



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Nº 046/2020

Processo: Pregão Presencial nº 046/2020

Recorrente: MARCE CAR – COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA – ME, CNPJ nº 06.969.282/0001-92.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2020.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi protocolizado pela empresa MARCE CAR – COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA – ME. O recurso é tempestivo, eis que interposta de acordo com as disposições do art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso. Cumpre informar que não foram apresentadas contrarrazões. Fora argumentado que a CPL poderia ter diligenciado afim de esclarecer eventuais dúvidas, entretanto, com base no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 a omissão do licitante não pode ser objeto de diligência por parte da Comissão. Vejamos o artigo:

Art. 43

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O próprio artigo provocado pelo recorrente é capaz de fundamentar a negativa do pleito. O artigo supracitado é claro ao estabelecer que a Comissão PODE requerer diligencias para esclarecer ou complementar.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

No caso em tela não se trata de esclarecimento ou complementação, pois a documentação faltante deveria constar originalmente.

A inclusão de novos documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso restringir a norma a meros esclarecimentos e complementações de informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante, o que não ocorrera no caso em apreço.

No caso, a empresa não foi inabilitada por apresentar documento dúbio, mas por não apresentar um dos documentos necessários.

II. DOS FATOS

A licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** visando contratação de empresa na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência mecânica para os veículos leves e pesados, de propriedade deste município, sem a reposição de peças, conforme especificações e estimativas de quantidade contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Em 08 de outubro de 2020, ocorre a sessão de análise das propostas, em sequencia iniciou a fase de lances, e após a disputa, a análise dos documentos da habilitação as empresas vencedoras.

Em relação aos documentos de habilitação da recorrente, constatou-se que a empresa descumpriu o Item 18.13, "c" do edital, por ter deixado de apresentar a Declaração Formal quanto da indicação das instalações do aparelhamento e, assim, foi inabilitado.

18. DA HABILITAÇÃO
18.13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Indicação das instalações e do aparelhamento objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação da relação explícita dos mesmos, via declaração formal de sua disponibilidade, na data prevista para entrega da proposta.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Insatisfeita, a empresa recorreu da decisão argumentando que a administração incorreu em excesso de formalismo, por possuir notória e comprovada capacidade técnica.

III. DAS RAZÕES

A empresa acusa a Administração de incorrer em formalismo e que não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público.

Afirma também que a administração poderia ter realizado diligências e que o edital deveria apresentar de forma detalhada e objetiva as informações mínimas deveriam constar na declaração, inclusive fornecimento de modelo, para que as empresas se adequassem.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Em licitações é necessário ater-se sempre aos requisitos do edital, bem como a análise deste como um todo.

A qualificação técnica serve sobretudo para demonstrar que a empresa possui condições objetivas de cumprir a obrigação que se propõe. Um bem que seja eventualmente adjudicado por uma empresa, mas que está não consiga cumprir, implica



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

em danos diretos para a administração, que precisa realizar uma nova licitação, implicando em custos e em tempo.

Quando se trata da coisa pública, existem regra mais exigentes, formais e critérios fixos que precisam ser obedecidos, posto que um prejuízo causado à administração pública é um prejuízo que atinge a coletividade de maneira direta e indireta.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles¹ nos esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

A exigência do item 18.13 "c" é clara e expressa, não comportando flexibilizações e dispensabilidade. A exigência estava expressa no edital e cabem aos licitantes observarem.

Também fora argumentado que a CPL poderia ter diligenciado afim de esclarecer eventuais dúvidas, entretanto, com base no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 a omissão do licitante não pode ser objeto de diligência por parte da Comissão. Vejamos o artigo:

Art. 43

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O artigo provocado pelo recorrente é capaz de fundamentar a negativa do pleito. O artigo supracitado é claro ao estabelecer que a Comissão PODE requerer diligências para esclarecer ou complementar.

No caso em tela não se trata de esclarecimento ou complementação, pois a documentação faltante deveria constar originalmente.

A inclusão de novos documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso restringir a norma a meros esclarecimentos e complementações de informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante, o que não ocorrera no caso em apreço.

No caso, a empresas não foram inabilitadas por apresentarem documento dúbios, mas por não apresentarem um dos documentos necessários.

A declaração formal sobre a indicação das instalações e do aparelhamento é um documento, legal e indispensável, expressamente exigido no edital, não podendo ser dispensado.

A Administração quando precisa contratar deve sempre observar as regras e formalidades, uma vez que está em jogo interesses públicos e verbas públicas que jamais podem ser desperdiçadas. Assim, as regras constantes em edital, bem como o seu procedimento deve ser sensivelmente observado. Permitir que empresas apresentem indiscriminadamente documentos posteriores além de descumprir a legalidade, causaria mora exagerada do procedimento. Não compete a comissão também abrir exceções para que o licitado cumpra as exigências nesse momento, posto que a Administração precisa zelar e promover a isonomia.

Ainda quando o questionamento a respeito da exigência do edital e da suposta falta de objetividade, em razão do item 18.13 "c" por não apresentar requisitos mínimos ou indicar o que deve ter especificamente na declaração, é preciso lembrar que tal questionamento deveria ter sido feito em momento anterior, através de uma impugnação do edital, para que, havendo razões, a Administração realizasse as alterações que fossem pertinentes.

Os licitantes devem observar os prazos e as normas, não pode em momento posterior realizar questionamentos e impugnações ao edital em momento indevido.

Sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

neste momento o licitante entrar com recurso para contestar a forma da exigência posta em edital, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com a disposição editalícia e, conseqüentemente, com o seu descumprimento, consciente de seus atos.

Não cabe a Administração disponibilizar um modelo conforme requerido, pois as indicações exigidas no item 18.13 "c" devem refletir a realidade da empresa, deve ser capaz de demonstrar o que de fato está possui e está disposta a disponibilizar para o cumprimento do objeto a ser contratado. A capacidade técnica deve ser capaz de indicar de maneira objetiva a capacidade da empresa licitante, não apenas cumprir formalidades.

Ainda, caso o licitante tivesse alguma dúvida sobre a necessidade dos documentos, esta deveria ter, em momento oportuno, realizado os questionamentos à pregoeira. Não pode simplesmente ignorar as exigências, por discordar ou acha-las impertinentes.

A empresa anexa uma série de julgados, ocorre que estes dizem respeito a questões diferentes, não possuindo real correspondência com o caso concreto.

Por fim, a empresa tenta comprovar por outros meios a capacidade de atendimento do objeto licitado.

Conforme acima explicitado, a Administração quando vai contratar segue um procedimento de "escolha" diferente do particular. A argumentação trazida pela empresa talvez satisfizesse uma pessoa comum, mas o Administrador não pode eleger critérios aleatórios ou não previstos em lei para avaliar a capacidade de uma empresa.

A Administração Pública é regida pela legalidade e todos os seus atos devem estar em harmonia com a lei.

IV. DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, a Administração entende pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa MARCE CAR-COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA -ME



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim, recebe o recurso e declara improcedente por ausência de fatos e fundamentos jurídicos.

Dê-se ciência ao Recorrente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana, 21 de outubro de 2020.


Jussimara Brandão de Jesus Santos
Pregoeira


José Antônio Moura Neto
Equipe de Apoio


Sabrina Munike dos Santos Souza
Equipe de Apoio


Danielle Silva Telles
Equipe de Apoio

RATIFICO!

Em, 21/10/2020

Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal